



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.838 - SP (2012/0164441-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FLAVIA TROMBINI PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAHIVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES. : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.838 - SP (2012/0164441-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FLAVIA TROMBINI PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAHIVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES. : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, ao argumento de que não foram analisadas todas as alegações da parte, e que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois *a parte não quer discutir os fatos, mas demonstrar que tem interesse processual, direito à ação, direito a ver um documento que quer passar por cima dos seus honorários advocatícios, obliquamente cedendo créditos a terceiros em confronto com expressa proibição legal, considerando-se, principalmente, que a empresa madeireira “adquirente” não perdeu ou deixou de lado seu objeto social de ser do ramo madeireiro, muito menos a empresa “adquirida” deixou de fabricar calçados (e-STJ fls. 694).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.838 - SP (2012/0164441-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 680/681):

1.- FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 517):

APELAÇÕES CÍVEIS - Ação cautelar de exibição de documentos. Intervenção judicial que se revela desnecessária para o acolhimento da pretensão da autora, eis que buscava a exibição de documentos públicos. Interesse processual não configurado. Indeferimento da, inicial. Admissibilidade. Majoração da verba honorária. Descabimento. Sentença mantida.

Apelação e recurso adesivo não providos.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 532/537).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 280, 394, 395, 397 e 398 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164441-3

AgRg no
AREsp 214.838 / SP

Números Origem: 1725311120088260100 5830020081725310 990102411508

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: FLAVIA TROMBINI PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAHIVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: FLAVIA TROMBINI PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAHIVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.